PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Dispõe sobre a política municipal de valorização da agricultura familiar e estabelece normas para comercialização justa e transparente em cooperativas e associações no município de Muriaé.

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei institui a Política Municipal de Valorização da Agricultura Familiar, com o objetivo de garantir a proteção econômica dos agricultores familiares, promover a transparência no comércio agrícola e fomentar práticas justas e sustentáveis de comercialização por cooperativas e associações.

Capítulo I – Dos Princípios e Objetivos

Art. 2º – A Política Municipal de Valorização da Agricultura Familiar será orientada pelos seguintes princípios:
I. Justiça econômica e social para agricultores familiares;
II. Transparência nas operações comerciais;
III. Participação democrática nas decisões das cooperativas;
IV. Promoção da sustentabilidade econômica e ambiental;
V. Incentivo à comercialização direta e agregação de valor aos produtos.

Art. 3º – São objetivos desta lei:
I. Assegurar preços mínimos justos para os produtos agrícolas;
II. Garantir a participação ativa dos agricultores familiares nas decisões das cooperativas;
III. Estimular a venda direta para entes públicos e privados;
IV. Fomentar o acesso a tecnologias e assistência técnica para aumento de produtividade;
V. Facilitar o acesso a políticas públicas municipais, estaduais e federais voltadas para a agricultura familiar.

Capítulo II – Da Comercialização e Preços

Art. 4º – As cooperativas e associações que atuarem no município deverão observar os seguintes

critérios na compra de produtos dos agricultores familiares:

I. Oferecer preços não inferiores ao custo médio de produção, conforme tabela de referência elaborada pela Secretaria Municipal de Agricultura;

II. Garantir uma margem mínima de lucro definida em 15% para os agricultores familiares associados;

III. Publicar relatórios semestrais de comercialização, incluindo preços de compra e venda, volumes adquiridos e compradores finais.

Art. 5º – Fica criada a Tabela de Preços Mínimos da Agricultura Familiar, elaborada e atualizada semestralmente pela Secretaria Municipal de Agricultura, com base em:

I. Custos médios de produção levantados por instituições públicas ou estudos técnicos;

II. Pesquisa de mercado local e regional;

III. Participação de representantes dos agricultores familiares e de suas cooperativas.

Capítulo III – Do Fomento à Venda Direta

Art. 6º – O município deverá incentivar a comercialização direta dos agricultores familiares para entes públicos por meio de:

I. Inclusão prioritária dos produtos da agricultura familiar em programas de compras públicas municipais, como merenda escolar e cestas básicas;

II. Criação de feiras livres e mercados permanentes de produtores;

III. Parcerias com entidades estaduais e federais para a ampliação de programas como o PNAE e o PAA.

Capítulo IV – Da Transparência e Governança das Cooperativas

Art. 7º – As cooperativas e associações agrícolas que atuarem no município deverão:

I. Garantir a participação ativa dos associados nas assembleias gerais e decisões estratégicas;

II. Publicar, de forma acessível, relatórios financeiros e operacionais anuais;

III. Instituir conselhos fiscais internos compostos por representantes eleitos pelos agricultores.

Capítulo V – Do Incentivo à Verticalização e Agregação de Valor

Art. 8º – O município fomentará ações de agregação de valor aos produtos da agricultura familiar por meio de:

I. Apoio técnico e financeiro para instalação de pequenas agroindústrias e unidades de beneficiamento;
II. Incentivo à criação de cooperativas de processamento de alimentos;
III. Capacitação técnica para agricultores familiares em gestão, marketing e inovação.

Capítulo VI – Das Penalidades e Disposições Gerais

Art. 9º – As cooperativas e associações que descumprirem as normas estabelecidas por esta lei estarão sujeitas a:
I. Advertência formal pela Secretaria Municipal de Agricultura;
II. Multa administrativa no valor de até 10% do faturamento anual;
III. Suspensão de incentivos e subsídios municipais.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 02 de dezembro de 2024

VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622
Assinado de forma digital por VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622
Dados: 2024.12.02 16:39:13 -03'00'

VALDINEI LACERDA
Vereador - Podemos

JUSTIFICATIVA:

Esse projeto assegura práticas justas na comercialização, protege os agricultores familiares e incentiva a valorização de seus produtos por meio de políticas públicas claras e efetivas.